



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI nº. 090/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Institui e regulamenta o Sistema Municipal de Ensino de Licínio de Almeida/Ba e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE Licínio de Almeida, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei:

I. TÍTULO I - DO ENSINO MUNICIPAL

II. CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. Institui o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Federal nº. 9.394/96, regulamentando a organização do Sistema Municipal de Ensino deste Município, para o funcionamento dos seus órgãos, garantindo o direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino atenderá as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática;
- IV. Erradicar o analfabetismo;
- V. Universalizar o atendimento escolar;
- VI. Promover a gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade escolar na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- VII. Promover gestão pública humanizada por eficiência, resultados, mérito e eficácia com aperfeiçoamento do atendimento ao público;
- VIII. Fazer nomeação dos cargos/função de direção e vice direção escolar, precedida obrigatoriamente de critérios técnicos de mérito e desempenho, num processo de escolha realizado com a participação da comunidade escolar, dentre os candidatos aptos para nomeação;
- IX. Garantir investimento de pelo menos 5% dos recursos do FUNDEB, da cota dos 30%, para execução de políticas públicas de Educação para permanência dos alunos, reservando deste percentual pelo menos 25% do FUNDEB para Educação de Jovens, Adultos e Idosos e AEE;
- X. Criar e ampliar benefícios e políticas públicas de permanência na escola, com incentivos em ações conjuntas;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

XI. Implementar políticas públicas municipais de Cultura, Esporte e Lazer em atuação conjunta e simultânea com a educação municipal, todas vinculadas à Secretaria de educação;

XII. Promover formação continuada para melhor compreensão dos profissionais da educação sobre currículo, BNCC, matriz de referência, temas, descritores, escalas de proficiência, fluxo e metas para o IDEB;

XIII. Integrar e realizar Fórum Municipal de Educação de caráter permanente, regulado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação;

XIV. Garantir oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

XV. Garantir oferta de educação escolar e regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

XVI. Promover atendimento aos educandos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII. Implantar Tempo Integral em 75% das escolas municipais até 31/12/2025;

XVIII. Ofertar educação do campo com atendimento das necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

XIX. Promover atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

XX. garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

XXI. A educação básica para a população rural garantirá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente;

XXII. A educação especial será desenvolvida na escola na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com garantia de atendimento AEE em núcleos ou espaços próprios nas escolas;

XXIII. Sempre que houver necessidade será ofertado serviço de apoio especializado, na escola regular ou no domicílio do aluno, para atender as necessidades especiais.

§1º. Cabe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, normatizar a organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

§2º. As unidades de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão distribuídas em Unidades Escolares, Núcleos, Extensões e Anexos, que serão definidos por Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I. Órgãos Municipais:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- e) Colegiado Municipal de Educação;
- f) Fórum Municipal de Educação.

II. Instituições Educacionais:

- a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal;
- b) Instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, normatizar a unidade do sistema municipal de educação, disciplinando o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

§1º - Autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

§2º - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

§3º. Decidir em última instância todas as questões da educação municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Fórum Municipal de Educação são integrantes do Sistema Municipal de Educação, regidos por leis próprias e especiais.

Parágrafo único. O Colegiado Municipal de Educação será regido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

III. CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições deste Sistema Municipal de Educação;

II- Promover políticas públicas, projetos e planos de educação;

III - Normatizar de forma complementares o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino;

V - Oferecer a educação de qualidade.

Art. 8º. A educação escolar municipal abrange a execução dos seguintes programas e ações educacionais:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; II - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos e para os que não tiveram acesso na idade própria.

III - Educação de jovens, adultos e idosos de forma adequada às necessidades e condições das pessoas;

IV - Atendimento educacional especializado (AEE), na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará este artigo de forma complementar por meio de Portaria.

IV. CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º. A Educação Básica terá funcionamento no Município da seguinte forma:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das pessoas matriculadas como alunos, formando-as para a vida;

II - A carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

III - Com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

IV – No uso da autonomia administrativa e legislativa do Município, **excepcionalmente**, a carga horária mínima anual de 600 (seiscentas) horas, distribuída por um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho educacional para Educação de Jovens, Adultos e Idosos, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

V –As unidades de Creche e Pré-escola do município podem trabalhar 180 dias letivos, se houver necessidade de controle de despesas para cumprimento das Leis Federais nº. 14.113/20 e 4.320/64, bem como a Lei Complementar nº. 101/00;

V - Distribuição de horas de trabalho educacional para Educação de 04 e 05 horas diárias para organização educacional com regulamentação por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A duração das aulas deve atender ao mínimo estabelecido nesta lei, regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, para composição específica com descrição de quantidade e distribuição.

§2º. A duração do ano letivo será definida em Calendário Letivo Anual, publicado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com prévio conhecimento do Conselho Municipal de Educação, que poderá analisar e sugerir alterações em prol da educação municipal, devidamente justificadas em ato próprio de recomendação.

§3º. O Calendário Letivo Anual terá definição de funcionamento e distribuição dos dias letivos, considerando a quantidade de dias e horas previstos nesta lei.

§4º. A regulamentação deste artigo se dará por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§5º. A carga horária de trabalho nas escolas deverá respeitar a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para todos os profissionais do magistério, mantendo-se como exceção as de 40 (quarenta) horas semanais já existentes.

§6º. O Coordenador Técnico-Pedagógico e Coordenadores de Área poderão ter carga horária de 20 horas semanais, 30 horas semanais e 40 horas semanais.

§7º. A distribuição da carga horária será realizada considerando o seguinte:

I. hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe nas unidades educacionais com tempo de 60 minutos;

II. hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como os de reforço escolar, recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino.

III. Atividades coletivas e complementares como planejamento, formação, estudo, pesquisa e demais atividades inerentes ao processo de educação.

IV. Excepcionalmente as turmas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos terão duração de hora/aula de 35 minutos a 60 minutos.

V. A quantificação de hora/aula e hora/atividade será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, de forma adequada às necessidades dos educandos e diretrizes da educação.

§8º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a efetivação total da reserva técnica do magistério até 31/03/2023.

§9º. Fica vedada a alteração de carga horária de servidores públicos municipais.

§10. O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em números suficientes, para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas em único turno ou único estabelecimento escolar, poderá complementar sua carga horária em disciplinas afins, em turnos opostos ou em outro estabelecimento conforme sua disponibilidade.

Art. 10. A composição da jornada de trabalho do magistério será desenvolvida com 2/3 em sala de aula em efetiva regência de classe e mais 1/3 em atividades extraclasse, atividades pedagógicas e institucionais a serem desenvolvidas na forma do Sistema Municipal de Ensino, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e este Decreto:

I. **HORÁRIO DE TRABALHO EM SALA DE AULA EM EFETIVA REGÊNCIA (HTRC):** cumprida na unidade de ensino em efetiva regência de classe em interação com os educandos, distribuída na forma organizacional das escolas de modo a garantir 2/3 da carga horária em interação com o educando em sala de aula.

II. **HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO (HTPC):** cumprida na unidade de ensino por requisição da Direção Escolar ou Secretário (a) Municipal de Educação para desenvolvimento de atividades extraclasse e coletiva destinado à composição pedagógica da Rede Municipal, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola e apresentação de atividades e projetos executados, bem como relatórios mensais de execução dos planejamentos pedagógicos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III. HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL (HTPI): cumprida em local a livre escolha destinado ao planejamento, atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, atendimento ao projeto político-pedagógico; elaboração de atividades, à confecção de material pedagógico, à correção de trabalho, atendimento aos pais ou mães e à registros em cadernetas e sistemas de trabalho.

IV. HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE (HTPL): cumprida em local de livre escolha do(a) professor(a) para demais atividades extraclasse.

§1º. Fica assegurado que a jornada de 40 horas semanais do professor em função docente com efetiva regência de classe com limite de duração de 1600 minutos de trabalho, a serem distribuídas no tempo de ensino e interação com os educandos.

§2º. Fica assegurado que a jornada de 20 horas semanais do professor em função docente com efetiva regência de classe com limite de duração de 800 minutos de trabalho, a serem distribuídas no tempo de ensino e interação com os educandos.

§3º. Fica assegurado aos professores com jornada de 40 horas semanais a duração de 480 minutos para atividades de planejamento a serem distribuídas pela Coordenação Pedagógica e mais 240 minutos para trabalho livre distribuídos na forma dessa norma.

§4º. Fica assegurado aos professores de 20 horas semanais a duração de 240 minutos para atividades de planejamento a serem distribuídas pela Coordenação Pedagógica e mais 120 minutos para trabalho livre distribuídos na forma dessa norma.

§5º. A composição da jornada de trabalho obedece a Lei Federal nº. 11.738 com garantia de 1/3 da jornada de trabalho dos professores para atividades sem interação com os educandos e os 2/3 restantes em efetiva regência de classe com interação com os educandos.

Art. 11. O Município fica autorizado a firmar pactos, termos, convênios e contratos de parceria com instituições públicas e privadas, para ampliar a qualidade e atendimento da educação municipal com utilização de recursos da educação para subvenção destas despesas.

Parágrafo único. A normatização destes termos será regulamentada por Portaria específica.

V. SEÇÃO I - DO ENSINO

Art. 12. O ensino será realizado com a finalidade de formar pessoas e cidadãos para a vida com igualdade de condições de acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ampliação das experiências extraescolar e integração da comunidade escolar.

Art. 13. O referencial Curricular Municipal será regulado em ato específico da Secretaria de Educação e homologado mediante Portaria específica a ser publicada no prazo máximo de 60 dias da publicação desta lei.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O processo de avaliação deve ser contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais dos alunos, visando o aperfeiçoamento das pessoas para formação para a vida.

Art. 15. A avaliação dos alunos deverá considerar a evolução das aprendizagens esperadas e previstas pela BNCC, especialmente o desenvolvimento do aluno.

Art. 16. A avaliação deve mensurar o nível de inclusão para aprendizagem e desenvolvimento do aluno, bem como suas respectivas carências e privações sofridas durante a pandemia.

Art. 17. A avaliação deve ser diagnóstica, com a demonstração qualitativa do aluno, considerando aprendizagem, maturidade e alcance das habilidades previstas na BNCC, expressos em pareceres individuais dos alunos, constante em Portaria específica.

Art. 18. Os pareceres devem ser realizados com registros que permitam intervenções no trabalho pedagógico e avaliação da aprendizagem, numa sistematização contínua para permitir maior qualidade da educação e de suas políticas públicas.

Art. 19. O processo de avaliação na Educação Especial deve considerar a aprendizagens esperadas e previstas pela BNCC, aferindo o alcance/evolução dos alunos segundo referenciais, diretrizes e atendimento à BNCC, observando as especificidades de cada aluno dessa modalidade e o atendimento ofertado, proporcional às respectivas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação (AH/SD).

§1º. Após o parecer do avaliador regente a Secretaria Municipal de Educação deve garantir a estes alunos uma avaliação processual e contínua com psicólogo, psicopedagogo e assistente social, para ampliar o acolhimento, inclusão e garantia de equidade¹ e igualdade na Rede Municipal de Educação.

§2º. A avaliação dos alunos especiais deve ter acompanhamento do Núcleo de Atendimento Especial.

Art. 20. O processo de avaliação será realizado trimestralmente, com possibilidade de ser realizado bimestralmente, para diagnóstico da Rede Municipal de Educação.

Art. 21. Nenhum aluno da Rede Municipal de Educação deste Município será reprovado, sem apreciação do Conselho de Classe nas Escolas e também mediante avaliação do Colegiado Municipal de Educação.

§1º. Os casos de reprovação, evasão, distorção e carências quaisquer espécies devem ser tratados pela Secretaria Municipal de Educação de forma individual de acordo ao resultado do processo de avaliação.

§2º. Os casos de reprovação deverão ser registrados com a devida justificativa no Parecer Individual de Avaliação.

§3º. As evasões devem, de igual modo, ser relatadas para que o setor de busca ativa promova todas as medidas e políticas educacionais para garantir acesso e permanência na educação.

¹ A equidade alude à importância de tratar de forma diferente o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação. (Resolução 7/2010 – CEB/CNE)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§4º. As distorções e carências de quaisquer espécies serão tratadas individualmente pela Secretaria de Educação com Assistente Social, Psicólogo e a equipe pedagógica com novos pareceres e laudos necessários.

VI. SEÇÃO II –DA ESCOLA COM FUNCIONAMENTO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 22. O Município implantará o tempo integral com atividades na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 07 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo, em todas as escolas da rede municipal de ensino até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Casos excepcionais de unidades que não haja possibilidade de implantação poderá ser prorrogado para 31 de dezembro de 2027, para garantir acesso e universalização da educação nestas localidades.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação tem prazo de 180 dias da publicação desta Lei para fazer um programa e políticas públicas para implementação da Escola em Tempo Integral por meio de Decreto, Portaria e demais atos necessários.

VII. CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24. A definição dos profissionais da educação básica municipal se dá por meio de lei específica.

VIII. CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 25. A educação se desenvolverá em instituições de ensino público municipais, prioritariamente, constituídas como unidades executoras.

Art. 26. Os parâmetros de quantidade de alunos por turma serão de:

I. Até vinte alunos para as turmas de Educação Infantil;

II. De vinte e cinco a trinta alunos de 2º e 3º ano;

III. Até trinta e cinco alunos nas turmas de 4º e 5º ano;

IV. Até quarenta alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;

V. A quantidade definida por norma específica para os Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, respeitando os limites do espaço físico disponibilizado.

IX. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 27. As unidades de Ensino serão dirigidas e coordenadas por profissionais da educação escolhidos mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, a serem definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O salário ou remuneração dos dirigentes escolares será definido em lei de estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§2º. O Ato de Nomeação será publicado em diário oficial do Município.

Art. 28. A administração das unidades de Ensino será realizada na forma da legislação federal, complementada por regulamentação específica em Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A definição da tipologia das escolas deve ser regulada na portaria definida no *caput* deste artigo.

§2º. O porte das unidades escolares será classificado como grande, médio e pequeno.

§3º. A classificação do porte das unidades escolares será da seguinte forma:

I. A Unidades Escolares de grande porte acima de 600 alunos matriculados;

II. A Unidades Escolares de médio porte com 251 alunos a 599 alunos matriculados;

III. A Unidades Escolares de pequeno porte com 01 a 250 alunos.

X. CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO, DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. O Sistema Municipal de Educação promoverá avaliação, diagnóstico e monitoramento do Plano Municipal de Educação, com emissão anual de Nota Técnica sobre a manutenção ou revisão do texto do referido Plano, suas diretrizes e metas.

§1º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação realizar o monitoramento e avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

§2º. As alterações do Plano Municipal de Educação serão comunicadas ao Conselho Municipal de Educação.

XI. TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação integra a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e, no prazo de até 180 dias será regulada em lei específica.

Art. 31. A organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Licínio de Almeida, aos 13 de março de 2024.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

